



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto
 FORO DE RIBEIRÃO PRETO
 3ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi , 1010, Cartório do 3º Ofício Cível - Nova Ribierânia
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto3cv@tjsp.jus.br

DECISÃO – TERMO DE PENHORA

Processo nº: **1011160-78.2019.8.26.0506 - Ordem nº 2019/000620**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito**
 Exequente: **Parque Royal Garden**
 Executado: **Priscila da Silva dos Santos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). CASSIO ORTEGA DE ANDRADE

CONCLUSÃO

Aos 10 de julho de 2020, faço conclusão destes autos ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível. Eu, Neide Hiraoka, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Vistos.

Fls. 66: o bem objeto de alienação fiduciária, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora, mas nada impede que a penhora recaia sobre os direitos da parte devedora fiduciante decorrentes do contrato de aquisição do imóvel.

Posto isso, defiro a penhora sobre os direitos que o executado possui sobre o imóvel indicado pelo credor, matrícula nº 11.249-0, do 2º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, **servindo a presente decisão de TERMO DE PENHORA.**

Providencie o credor o recolhimento de 2 taxas posotais, em 15 dias.

Após, intime-se a devedora da penhora acima, por carta AR, para querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Notifique-se a credora hipotecária.

Oportunamente, providencie a serventia o registro da penhora por meio do sistema ARISP, cabendo ao exequente providenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente o recolhimento dos emolumentos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2020.

CASSIO ORTEGA DE ANDRADE

Juiz de Direito
(assinatura digital)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**